

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1247/89

INTERESSADO: DORIVAL MALTA DA FONSECA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATORA: CONS^a MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 1150/89 - APROVADO EM 1º/11/1989

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Sônia Rodrigues Vieira, RG. 4.353.033/SP, Supervisora de Ensino da 2ª DE, de São Bernardo do Campo, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, a fim de solicitar a homologação de seu ato, visando regularizar a vida escolar de Dorival Malta da Fonseca, RG. nº 24.739.882/2 Rio de Janeiro, expondo que:

a) o aluno em questão, requereu sua matrícula no 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, na EEPSPG "Profº Amadeu Olivério", em 30/08/89;

b) ao apresentar o histórico, escolar referente às séries anteriores, e expedido em 04/9/89, pela escola de origem (Centro Interescolar Miécimo da Silva; do Rio de Janeiro), verificou-se que o documento apresentado não atende plenamente ao disposto no artigo 4º da Deliberação CEE nº 15/85, constando, no verso, a observação de que "o aluno deverá ser matriculado na 2ª série do 2º grau, em estabelecimento de ensino congênere";

c) a direção da escola, diante de tal observação, consultou a DE, em 15/09/89, sobre a situação do aluno;

d) a supervisora de ensino, responsável pela

escola, ao analisar o documento apresentado pelo aluno, considerou os seguintes aspectos:

- Núcleo Comum e carga horária: houve cumprimento de todas as disciplinas constantes do currículo das 1ª e 2ª séries, exceto Química (2ª série), cujo histórico escolar registra, no verso, que "o aluno não obteve carga horária e conceito na 2ª série, por falta de professor, no colégio", fato pelo qual o mesmo não pode ser responsabilizado;

- Formação especial profissionalizante: o aluno não logrou aprovação em "Construção", disciplina constante na 2ª série do currículo da escola de origem;

e) em face da análise efetuada, a Sra. Supervisora de ensino enviou, em ofício à escola de origem, indagando sobre a retenção do aluno na 2ª série do 2º grau, em 1985; se pela ausência de c.h. e conceito em Química devido à falta de professor, ou se pela menção insatisfatória em Construção.

1.2 Em 12/10/89 foi feita a juntada ao processo da declaração, emitida pelo Centro Interescolar "Miécimo da Silva", Campo Grande - R.J., que confirma a retenção do aluno, em Construção Civil, e informa que o mesmo não obteve conceito e carga horária em Química, por falta de professor no Colégio.

1.3 Diante da situação apresentada, a Sra. Supervisora orientou a escola no sentido de proporcionar ao aluno, nos termos do artigo 14, incisos I e III e § 3º da Deliberação CEE 15/85, processo de adaptação em Química e não considerar a retenção em Construção, uma vez que, a referida disciplina não consta do currículo do Curso de Suplência de 2º Grau, justificando sua atitude pelas seguintes razões:

- o aluno é oriundo de outro sistema de ensino, e pode haver demora no retorno das informações solicitadas;
- o aluno não pode ser penalizado por problemas não gerados por ele (falta de carga horária e conceito em Química);
- para suprir a lacuna curricular em Química, recorreu ao disposto no art. 14 da Deliberação CEE 15/85;
- a disciplina "Construção" não consta do currículo do Curso de Suplência de 2º Grau;
- o aluno está assistindo normalmente às aulas do 3º termo do Curso de Suplência do 2º Grau, desde o seu início, em 04/09/89;
- o tempo é de primordial importância, pois, a duração do semestre é de apenas 90 dias letivos;
- o início tardio do semestre, em 04/09/89, em virtude das paralizações ocorridas, pode prejudicar o aluno quanto ao prosseguimento de seus estudos em nível de 3º grau;
- em último caso, a vida escolar do aluno poderá ser regularizada nos termos da Deliberação CEE nº 18/86 e Indicação CEE nº 8/86.

1.4. Pelas razões expostas, a Sra Supervisora de Ensino da 2ª DE de S. Bernardo do Campo houve por bem autorizar a matrícula do aluno Dorival Malta da Fonseca, RG. 24.739.882/2 RJ. No 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, mantido pela EEPSPG "Prof. Amadeu Olivério", subordinada àquela DE e solicita ao CEE, a homologação de seu ato, anexando, às fls. 06 e seguintes, xerox dos documentos mencionados nos autos.

2. APRECIACÃO

2.1 Dorival Malta da Fonseca, RG. 24.739,882-2/RJ, cursou as duas primeiras séries da Habilitação Profissional Plena, em Edificações (1984/1985), no Centro Interescolar "Miécimo da Silva", no Rio de Janeiro, tendo-se matriculado por transferência, para cursar, no corrente semestre letivo, o 3º termo do Cur-

so de Suplência de 2º Grau, na EEPSPG "Prof. Amadeu Olivério", em Rudge Ramos, 2ª DE de S. Bernardo do Campo.

2.2 Considerando que o histórico escolar expedido pela escola de origem registra a retenção do aluno em "Construção", disciplina não constante do currículo da escola recipiendária e com relação à disciplina Química, no verso do mesmo está consignado que "o aluno não obteve carga horária e conceito na 2ª série por falta de professor, no colégio, a Sra Supervisora, entendendo que o aluno não poderia ser prejudicado, autorizou sua matrícula no 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, orientando a direção da escola que submetesse o aluno a processo de adaptação, conforme o previsto nos incisos I e III do artigo 14 da Deliberação CEE nº 15/85.

2.3 Com relação à disciplina "Construção", o aluno poderá ser considerado promovido, conforme artigo 19, inciso III da Deliberação CEE nº 15/85, que prevê a possibilidade de matrícula com promoção, quando o componente, objeto da retenção na escola de origem, não conste da série em que o aluno foi retido, no curso ou habilitação da escola de destino, qualquer que seja sua categoria curricular (parte comum ou diversificada) e independentemente de seu número.

2.4 A Sra Supervisora de Ensino, tendo em vista os procedimentos adotados com relação à disciplina "Química", não cumprida na 2ª série da escola de origem, por falta de professor, solicita a este CEE a homologação do ato praticado que objetivou tão somente não prejudicar o aluno por falha praticada por outra escola.

2.5 Diante do exposto, somos pela regularização da vida escolar do aluno, convalidando-lhe a matrícula no 3º termo do Curso de Suplência do 2º Grau, na EEPSPG "Prof. Amadeu Olivério", em Rudge Ramos.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se, excepcionalmente, a matrícula de Dorival Malta da Fonseca, RG. n° 24.739.882/2 RJ, no 3° termo do Curso de Suplência do 2° Grau, na EEPSG "Prof. Amadeu Olivério", em Rudge Ramos, bem como os atos escolares, subseqüentemente praticados pelo mesmo.

CESG, aos 17 de outubro de 1989

a) CONS^a MARIA BACCHETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 1° de novembro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente